



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2
 PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO	 9
Atos Oficiais	9
Portarias	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 010/2020

Vistos,

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP.

A recorrente, inconformada com a decisão da comissão de licitação que a inabilitou recorre alegando excesso de formalismo e que atendeu todos os requisitos legais, inclusive tendo lhe sido emitido Certificado de Registro.

O procurador do Município exarou parecer jurídico opinando pela improcedência do recurso.

As demais empresas participantes do certame foram intimadas para se manifestarem sobre o recurso porém permaneceram inertes.

A comissão de licitação manteve a decisão anterior, não se retratando ante os argumentos contidos no recurso.

É o relatório, decidido.

O recurso merece ser conhecido, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade contudo, no mérito merece ser improvido.

Isso porque a decisão tomada pela comissão de licitação não encontra-se eivada de nenhum vício ou ilegalidade capaz de reprimi-la. As normas legais e o próprio edital foram observados.

Além disso, a recorrente teve oportunidade de comparecer em sessão designada por força de diligência realizada pela comissão,

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 3 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

sendo intimada pela imprensa oficial inclusive, oportunidade em que poderia sanar a questão que a inabilita e não compareceu.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho incólume a decisão da comissão que inabilitou a empresa AUDIPAM.

Intime-se. Cumpra-se.

Paraíso, SP, 01 de outubro de 2020.



WILSON FARID CASSEB – Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 4 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

DELIBERAÇÃO

Tomada de Preços n.º 010/2020

A empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP, interpôs recurso discutindo decisão da comissão de licitação que a declarou inabilitada.

Conforme certificado o recurso é tempestivo.

Os autos foram encaminhados para parecer jurídico ante deliberação da Comissão de Licitação.

O Procurador do Município exarou parecer manifestando pela improcedência do recurso administrativo.

Analisando o argumentos do recurso apresentado, decide-se pela manutenção da decisão da comissão de licitação.

À autoridade superior para análise e deliberação.

Paraíso, SP, 02 de setembro de 2020.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 5 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços n.º 010/2020

Recorrente: AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP

Trata-se, de recurso administrativo interposto pelas empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, contra a decisão da Comissão de Licitação em inabilita-la.

Para tanto, a licitante recorrente alegou em síntese, que não poderia ter sido inabilitada, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais, e que houve por parte da comissão de licitação formalismo exagerado.

O recurso é tempestivo, conforme certificado pela secretaria de licitações.

Pois bem. A Lei Federal 8.666/1993, em seu Capítulo V, artigo 109, prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Segundo se extrai do texto legal, são espécies de recursos administrativos: recurso hierárquico, representação e pedido de reconsideração.

Dos atos da Administração caberá a propositura de recurso (definido como Recurso Hierárquico) no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, por descumprimento das obrigações contratuais; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 6 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

A lei de regência ainda dispõe que caberá a interposição de representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

Possibilita também a apresentação de pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Assim sendo, existindo alguma irregularidade no certame, deve o interessado efetuar o recurso, no prazo legal, para coibir práticas desleais ou ilegais.

E mais: Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho *"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida"*. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.)

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição.

Também é admitida a interposição de recurso do concorrente em relação a atos praticados em favor de outro candidato, em razão de que no contexto da licitação, isso lhe é desfavorável.

Os recursos administrativos serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 7 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

A recorrente recorre da sua inabilitação pela Comissão de Licitação. Alega em suma exigência de formalismo exagerado.

Analisando o "recurso administrativo" apresentado tenho para mim que o mesmo, embora atenda os pressupostos de admissibilidade, deve ser improvido.

É certo que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, ao qual se acha estritamente vinculada conforme prevê o art. 41, da Lei nº 8.666/93, muito menos da própria Lei de regência.

Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera do Governo.

A Jurisprudência também acompanha este mesmo entendimento, vejamos: *"Licitação. Descumprimento. Exigência editalícia. Princípio da isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação, bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o princípio da isonomia."* (TRF, Rem. ex-officio em MS nº 46.977- CE, Juiz Francisco Falcão, ADCOAS, nº 27).

O credenciamento é um ato formal e em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Somado a isso, o artigo 32 da Lei de Licitações prescreve: *"Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial"*. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 8 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Do exame norma retro transcrita infere-se que a Lei contempla quatro formas diversas de apresentação de documentos para a Administração: a) original, b) cópia autenticada, c) autenticação pela Administração e d) publicados na imprensa oficial.

No caso presente a recorrente apresentou documentos sem a observação do que dispõe a norma, ou seja, cópia sem autenticação.

O intuito da Lei retro, é de que os documentos de habilitação possam ser verificados e autenticados por algum funcionário da administração, inclusive que esteja presente na sessão de licitação.

Também o Tribunal de Contas da União já deu parecer repetidas vezes sobre o tema: é possível que os documentos sejam autenticados por funcionários da administração.

A quem alegue excesso de formalismo na medida contudo, deve se respeitar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e sobretudo vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, torna-se imperioso que o princípio da vinculação ao edital seja observado.

Além disso tudo, a recorrente embora devidamente intimada pela imprensa oficial, não compareceu na diligência, o que demonstra vez mais que não lhe assiste razão.

Pelo exposto, sou pelo não provimento do recurso interposto.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Paraíso, SP, 29 de setembro de 2020.

Leonardo Mialichi – Procurador do Município

OAB/SP 200.352

Rua do Café nº. 649 – CEP 15825-000 – Paraíso (SP) – Fone 17 3567 9510
CNPJ nº. 45.127.248/0001-56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Ano V | Edição nº 886

Página 9 de 9

PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Portarias



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

PORTARIA Nº 129/2020, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, A SER REALIZADA NO DIA 07.10.2020.

O Vereador **LUIZ CARLOS ROSA**, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 29, n. III, da Lei Orgânica dos Municípios, **RESOLVE** Suspender a 72ª Sessão Ordinária, da 16ª Legislatura da Câmara Municipal de Paraíso, a ser realizada no dia 07.10.2020, as 20:00 horas, ante a falta de matéria a ser discutida no Expediente e na Ordem do Dia da referida Sessão.

Justifica-se a suspensão da Sessão, como forma de garantir a saúde dos Senhores Vereadores, assim como para prevenir a disseminação do COVID-19.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, em 02 de Outubro de 2020.


LUIZ CARLOS ROSA
Presidente da Câmara

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Paraíso, na data supra.


- **JULIANO SARTORI** –
Diretor de Secretaria